



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**DISPÕE** sobre a Política Estadual de Incentivo a Feiras Gastronômicas e à Comercialização de alimentos em Trailers, Vans, Caminhões e Veículos similares, conhecidos como **Food Trucks**, no âmbito do Estado do Amazonas.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

### DECRETA:

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá instituir a Política de Incentivo a Feiras Gastronômicas e à comercialização de alimentos em veículos automotores, tais como trailers, vans, furgões, caminhões e veículos similares conhecidos como **Food Trucks**, no âmbito do Estado do Amazonas.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se comercialização de alimentos em logradouros, vias e áreas públicas e privadas as atividades que compreendam a venda direta ou distribuição gratuita de alimentos ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou itinerante, em veículos automotores, conforme disposto no **caput** deste artigo.

**§ 2º** A permissão de funcionamento e comercialização de alimentos, por meio de **Food Trucks**, a ser expedida pela autoridade competente, deve observar:

- I – a existência de espaço físico adequado para atender os consumidores com segurança;
- II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar vigentes em relação aos produtos a serem comercializados; e,
- III – a compatibilidade entre a classificação do equipamento **Food Truck**, conforme descrito no **caput** deste artigo e o local pretendido devem levar em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, e as regras de uso e ocupação de áreas públicas e privadas.

**§ 3º** A permissão de funcionamento e comercialização de que trata esta Lei pode ser revogada ou suspensa, a qualquer tempo, em virtude do descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante o devido procedimento administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

**§ 4º** O permissionário, que tiver sua autorização suspensa em atendimento ao interesse público, pode requerer, ao órgão competente, sua transferência para outra localidade.

**§ 5º** No mesmo logradouro, via ou área pública ou privada, pode ser instalados permissionários diferentes, desde que comercializem alimentos distintos ou funcionem em dias e horários diferenciados, observados os critérios fixados pela autoridade competente, excetuadas as feiras gastronômicas estabelecidas nesta Lei.

**§ 6º** A comercialização de alimentos por meio de **Food Trucks** deve observar o disposto nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**Art. 2º** A política estadual de incentivo às feiras gastronômicas e a comercialização de alimentos trailers, vans, caminhões e veículos similares conhecidos como **Food Trucks** deve ter como finalidade a implantação de calendário fixo, válido para todas as cidades do Estado do Amazonas, através de evento denominado Feira Gastronômica Estadual, onde os comerciantes poderão expor e comercializar seus produtos.

**§ 1º** Deve ser exigido de todos os veículos participantes nos eventos de que trata esta Lei, Certificado da Vigilância Sanitária Anual e Laudo emitido por Engenheiro de Segurança devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA-AM).

**§ 2º** O Poder Executivo pode firmar parcerias com municípios, instituições educacionais, ou, com entidades representativas dos comerciantes proprietários de **Food Trucks** instaladas no Amazonas, visando à realização de feiras gastronômicas ou similares, orientados pelos seguintes objetivos:

I – cadastrar e legalizar o pequeno e médio empresário empreendedor do ramo alimentício, que utilizará de veículo adaptado ao comércio de rua, assegurando-lhe o devido espaço público, reduzindo a burocracia e buscando atenuar o tempo para atender integralmente as determinações referentes às posturas municipais relativas às licenças de funcionamento, tendo em vista o caráter sazonal das feiras gastronômicas no estado; e,

II – oferecer espaço aos jovens empreendedores para desenvolver projetos produtivos sustentáveis, favorecendo nesta atividade o trabalho com qualidade, saúde e segurança, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico próprio, de sua família e, de sua comunidade.

**§ 3º** A política de incentivo prevista no *caput* deste artigo não exclui a auto-organização de feiras e eventos gastronômicos, com a participação de **Food Trucks**, em espaços privados ou públicos, observada a legislação vigente.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes das áreas de vigilância sanitária e de defesa do consumidor.

**Parágrafo único.** Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nos veículos descritos no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de junho de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - PRESIDENTE - EM 28/06/2023 12:59:30

